



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 49/17

Luxemburgo, 10 de maio de 2017

Acórdão no processo T-754/14
Michael Efler e o. / Comissão

O Tribunal Geral da UE anula a decisão da Comissão que recusa registar a proposta de Iniciativa de Cidadania Europeia «Stop TTIP»

Esta proposta não constitui uma ingerência inadmissível no desenvolvimento do processo legislativo, mas o desencadeamento legítimo de um debate democrático em tempo útil

Em julho de 2014, um comité de cidadãos, de que faz parte M. Efler, solicitou à Comissão o registo da proposta de Iniciativa de Cidadania Europeia ¹ intitulada «Stop TTIP». Em substância, esta proposta convida a Comissão a recomendar ao Conselho que revogue o mandato que lhe tinha outorgado para negociar o TTIP ² e, em última análise, que se abstenha de celebrar o CETA ³.

A proposta pretende assim:

- impedir o TTIP e o CETA dado que os projetos de acordo contêm, segundo os organizadores, vários pontos críticos (processos de resolução de litígios entre investidores e Estados, disposições sobre a cooperação em matéria de regulamentação que constituem uma ameaça para a democracia e o Estado de direito)
- evitar que (i) negociações pouco transparentes enfraqueçam as regras de proteção do trabalho, de proteção social, de proteção ambiental, de proteção da vida privada e dos consumidores e que (ii) os serviços públicos (como, por exemplo, o fornecimento de água) e a cultura sejam desregulamentados e
- apoiar «uma política comercial e de investimento diferente na União Europeia».

Por decisão de 10 de setembro de 2014 ⁴, a Comissão recusou registar esta proposta. Segundo a Comissão, a proposta está fora das suas atribuições nos termos da qual pode apresentar uma proposta de *ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados*.

Consequentemente, o comité de cidadãos interpôs um recurso de anulação da decisão da Comissão no Tribunal Geral da União Europeia.

¹ A regulamentação relativa à iniciativa de cidadania europeia prevê que um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, nacionais de pelo menos um quarto dos Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão, no âmbito das suas atribuições, a apresentar ao legislador da União uma proposta adequada sobre questões em relação às quais esses cidadãos consideram necessário um ato jurídico da União para aplicar os Tratados. Antes de começar a recolher o número exigido de assinaturas, os organizadores da iniciativa de cidadania europeia devem registá-la na Comissão, que examina em especial o seu objeto e os seus objetivos. A Comissão pode recusar registar a iniciativa, nomeadamente quando o seu objeto estiver manifestamente fora da sua competência para apresentar um ato jurídico ao legislador da União para efeitos de aplicação dos Tratados.

² Por decisão de 14 de junho de 2013, o Conselho tinha autorizado a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo de comércio livre, denominado a seguir «Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento» (em inglês, Transatlantic Trade and Investment Partnership ou TTIP).

³ Por decisão de 27 de abril de 2009, o Conselho tinha autorizado a Comissão a encetar negociações com o Canadá com vista à celebração de um acordo de comércio livre, denominado a seguir «Acordo Económico e Comercial Global» (em inglês, Comprehensive Economic and Trade Agreement ou CETA).

⁴ Decisão C(2014) 6501.

Com o seu acórdão proferido hoje, o Tribunal dá provimento ao recurso e anula a decisão da Comissão.

O Tribunal rejeita a tese defendida pela Comissão segundo a qual a decisão que visa retirar-lhe a autorização para encetar negociações com vista à celebração do TTIP não pode ser objeto de uma iniciativa de cidadania europeia. Segundo a Comissão, essa decisão está fora do conceito de «ato jurídico», uma vez que a própria autorização não está compreendida nesse conceito devido ao seu carácter preparatório e à falta de efeitos jurídicos face a terceiros.

A este respeito, o Tribunal observa, designadamente, que o princípio de democracia, que figura entre os valores fundamentais em que assenta a União, bem como o objetivo subjacente às iniciativas de cidadania europeias (a saber, melhorar o funcionamento democrático da União ao conferir a qualquer cidadão um direito geral de participar na vida democrática), exigem que se acolha uma interpretação do conceito de ato jurídico que inclua atos jurídicos como uma decisão de abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, que (como o TTIP e o CETA) visa incontestavelmente alterar a ordem jurídica da União.

Além disso, o Tribunal constata que nada justifica excluir do debate democrático os atos jurídicos que visam a revogação de uma decisão que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, bem como os atos que têm por objeto impedir a assinatura ou a celebração de tal acordo.

O Tribunal rejeita o argumento da Comissão segundo o qual os atos previstos na proposta em causa levariam a uma ingerência inadmissível no desenvolvimento de um processo legislativo em curso. Com efeito, o fim prosseguido pela iniciativa de cidadania europeia é permitir aos cidadãos da União ter uma maior participação na vida democrática da União, nomeadamente explicando em pormenor à Comissão as questões suscitadas pela iniciativa, convidando esta instituição a apresentar uma proposta de ato jurídico da União depois de, sendo caso disso, ter apresentado a iniciativa numa audiência pública organizada no Parlamento e, por conseguinte, suscitando um debate democrático sem ter de esperar pela adoção do ato jurídico cuja alteração ou o abandono se pretende em última instância.

Admitir tal possibilidade também não viola o princípio do equilíbrio institucional, na medida em que cabe à Comissão decidir se dá ou não seguimento favorável à iniciativa de cidadania europeia registada e que tenha recolhido as assinaturas exigidas, apresentando, através de uma comunicação, as suas conclusões jurídicas e políticas sobre a iniciativa, as medidas que tenciona tomar e os motivos que a podem levar a tomar ou não essas medidas.

Segundo o Tribunal, nada obsta a que as medidas que a Comissão tenciona tomar possam consistir em propor ao Conselho que adote os atos previstos pela proposta em causa. Contrariamente às alegações da Comissão, nada impede as instituições da União, sendo caso disso, de negociar e celebrar novos projetos de acordos transatlânticos de comércio livre depois da adoção pelo Conselho dos atos objeto dessa proposta.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106